Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.376

(Processo nº 2005/51514-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 078/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SESPA.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Infração à norma legal. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo 2005/51514-0

Cuidam os presentes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 078/2004, no valor de R$160.000,00 destinados a "Financiamento de Ações de Saúde", firmado entre a SESPA e a Prefeitura de Portel, sendo responsável Elquias Nunes da Silva Monteiro, ex-prefeito.

Em manifestação de fls. 105/107, o setor técnico informa a firma J.C.DIAS DE ALMEIDA possui atividade registrada nos órgãos competentes para comércio atacadista em geral, com predominância de produtos alimentícios e, também, comércio varejista de ótica (fls.101/102), não possuindo desta forma, permissão para comercializar medicamentos, segundo consta nos documentos de fls. 77, 83, 85 e 86. Além do mais, informa haver ausência de recibos de quitação de Notas Fiscais e divergência cronológica nas datas de emissão de documentos fiscais. Assim, considera que a importância de R$94.647,70 foi aplicada em desacordo com a legislação própria.

Mais adiante, informa que a firma J.H.R.COSTA também possuía autorização para comercializar produtos alimentícios, mas forneceu medicamentos no valor de R$36.190,00, além de não constar o devido recibo de quitação do mencionado valor. Diante desses fatos, opinou o setor técnico pela irregularidade das contas tomadas, com a devolução da importância de R$130.837,70, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Quanto ao ex-secretário da SESPA, Fernando Agostinho Cruz Dourado, foi sugerida aplicação de multa por não haver o mesmo fornecido o Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do Convênio contrariando, desta forma, o disposto na Resolução nº

13.989/95-TCE. Citado, o interessado apresentou o reclamado documento (fls.127), onde a ex-diretora da 8ª CRPS, Ângela Cléa Queiroz Iketani, atesta que o objeto do convênio não foi atingido e que a documentação relativa ao mesmo não se encontrava na sede daquela prefeitura. Já o responsável Elquias Nunes da Silva Monteiro, embora citado na forma legal, permaneceu silente.

Em nova manifestação às fls. 133, o setor técnico ratifica o seu pronunciamento anterior e opina, agora, pela devolução integral do valor do Convênio tendo em vista as informações do Relatório de fls. 127 e seguintes. Esse novo posicionamento provocou a solicitação de Citação do responsável, desta vez por iniciativa do Ministério Público de Contas. Atendida a diligência da Douta Procuradoria, o responsável manteve o seu silêncio o que levou aquela procuradoria de contas a ratificar, integralmente, a manifestação do Órgão Técnico (fls.143/144).

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R$160.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R$4.800,00 pelo débito apurado e mais R$719,00 pela instauração desta tomada de contas, tudo nos termos dos artigos 158, III, "a" e "b", 242 e 243, I, "b", III, "b", todos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF 032.670.082-04, à devolução do valor de R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 20.12.2004 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pelo dano ao erário e R$ 719,00 (setecentos e dezenove reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr. Guilherme da Costa Sperry

RMP/0100489